

Ofício nº 3069 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a criação da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a criação da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Com a finalidade de dar efetividade ao disposto no § 4º do art. 26, no art. 26-A e no inciso I do art. 27, é o Poder Executivo da União autorizado a criar a Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático.

§ 1º A Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático tem por finalidade examinar, na forma do regulamento, o material didático destinado às escolas públicas e privadas de ensino básico, para verificar se nele são veiculadas informações contendo qualquer forma de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

§ 2º A Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático será composta, na forma do regulamento, por:

I – representantes dos órgãos federais encarregados das áreas de educação, cultura, direitos humanos e de minorias e cidadania;

II – representantes dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – representantes de entidades da sociedade civil e personalidades das áreas de defesa dos direitos humanos e das minorias;

IV – especialistas de notório saber nas áreas pedagógicas da educação básica.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados no regulamento.

§ 4º As decisões da Comissão Nacional de Avaliação de Material Didático serão tomadas sempre em sessão pública, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, e terão a natureza de recomendações aos sistemas de ensino e às escolas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal